



PROJETO DE LEI PL./0103.7/2018



Altera a Lei nº 17.066 de 2017, que "Dispõe sobre a publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas (discriminadas por especialidade), exames e intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Estado de Santa Catarina", para autorizar a contratação, de forma complementar, de serviços ofertados pela iniciativa privada.

Art. 1º Fica acrescido o art. 1º-A à Lei nº 17.066, de 11 de janeiro de 2017, com a seguinte redação:

"Art. 1º-A. Os gestores municipais e estaduais do SUS deverão elaborar e publicar quadrimestralmente, em seu site oficial na internet, o Plano de Ação para atender as demandas e dar andamento à fila de espera.

§1º Quando a disponibilidade de recurso técnico e/ou humano for insuficiente para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área adstrita aos municípios de Santa Catarina, o SUS deverá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada, que os prestará de forma individualizada ou em regime de mutirão.

§2º A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas as normas de direito público". (NR).

Art. 2º Fica acrescido o art. 1º-B à Lei nº 17.066, de 11 de janeiro de 2017, com a seguinte redação:

"Art. 1º-B. O SUS deverá fornecer ao paciente um número de protocolo quando da sua inclusão na lista de espera por procedimentos. (NR).

Art. 3º Fica acrescido o art. 1º-C à Lei nº 17.066, de 11 de janeiro de 2017, com a seguinte redação:

"Art. 1º-C. A partir da inclusão do paciente na lista de espera, por especialidade, o SUS terá o prazo de até 120 (cento e vinte dias) para dar o efetivo atendimento." (NR).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões


Deputado Serafim Venzon

Lido no Expediente
31ª Sessão de 18/04/18
As Comissões de:
(5) Justiça
(4) Trabalho
(25) Saúde
Secretário



JUSTIFICATIVA

A proposição tem o objetivo de contribuir para a redução das filas do SUS para a realização de consultas, exames, intervenções cirúrgicas e quaisquer procedimentos na área da saúde, em especial após a aprovação da Lei nº 17.066/2017, batizada como Lei da Fila do SUS, no Estado de Santa Catarina.

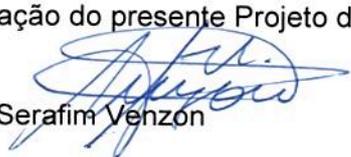
Exigimos a publicação da lista de espera para impedir que o paciente fique esquecido num arquivo qualquer de posto de saúde ou de médico. Dessa forma, além de tornar obrigatória a publicação na internet da lista do SUS por procedimentos, é preciso que se faça "andar essa fila" e se dê o efetivo atendimento aos pacientes. De nada adianta ele ter o seu nome na lista se a "tal fila" não anda. O ideal é que o paciente seja atendido na sua cidade, ou, no máximo, na sua região.

Para tanto, o gestor de saúde precisa conhecer a capacidade instalada, saber da possibilidade de expansão dos atendimentos e tem que ter também a liberdade de utilizar os recursos técnicos e profissionais que estão próximos, mesmo eles não sendo da estrutura pública. Para tanto, é preciso elaborar o Plano de Ação, saber das demandas, dos recursos disponíveis e, o mais importante, dar o devido atendimento ao paciente no menor tempo possível.

Da mesma forma, o paciente que recebe seu primeiro atendimento na unidade de saúde tem o direito de receber um número de protocolo para comprovar a sua inserção na lista de espera por especialidades, exames, e cirurgias. Além disso, o paciente não pode ficar esquecido na fila, como falamos no segundo parágrafo, para tanto é preciso forçar, por meio legal, os gestores do SUS a darem o efetivo atendimento ao paciente.

Por essa razão, apresento o presente Projeto de Lei para que se inclua o art. 1º-A, B e C na referida Lei nº 17.066/2017, para que os gestores do SUS: (i) elaborem o Plano de Ação de atendimento à fila; e (ii) em havendo insuficiência de recursos técnicos e/ou humanos possam ter a liberdade de conveniar e pactuar os procedimento com a iniciativa privada de forma individualizada ou em regime de mutirão; (iii) que o paciente receba um número de protocolo quando da sua inclusão na lista de espera; e (iv) que o SUS dê o efetivo atendimento ao paciente inserido na fila de espera em até 120 dias.

Por todo o exposto, conto com o apoio de todos os Senhores Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.


Deputado Serafim Venzon



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0103.7/2018

“Altera a Lei nº 17.066 de 2017, que ‘Dispõe sobre a publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas (discriminadas por especialidade), exames e intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Estado de Santa Catarina’, para autorizar a contratação, de forma complementar, de serviços ofertados pela iniciativa privada”.

Autor: Deputado Serafim Venzon

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Cuida-se de proposta legislativa, de autoria do Deputado Serafim Venzon, que pretende alterar a Lei nº 17.066, de 2017, que “Dispõe sobre a publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas (discriminadas por especialidade), exames e intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Estado de Santa Catarina”, a fim de autorizar a contratação, de forma complementar, de serviços ofertados pela iniciativa privada”.

Para contextualizar o texto legislativo proposto, trago à colação os seus dispositivos, nestes termos:

Art. 1º Fica acrescido o art. 1º-A à Lei nº 17.066, de 11 de janeiro de 2017, com a seguinte redação:

"Art. 1º-A. Os gestores municipais e estaduais do SUS deverão elaborar e publicar quadrimestralmente, em seu site oficial na internet, o Plano de Ação para atender as demandas e dar andamento à fila de espera.

§1º Quando a disponibilidade de recurso técnico e/ou humano for insuficiente para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área adstrita aos municípios de Santa Catarina, o SUS deverá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada, que os prestará de forma individualizada ou em regime de mutirão.



§2º A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas as normas de direito público”. (NR).

Art. 2º Fica acrescido o art. 1º-B à Lei nº 17.066, de 11 de janeiro de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 1º-B. O SUS deverá fornecer ao paciente um número de protocolo quando da sua inclusão na lista de espera por procedimentos. (NR).

Art. 3º Fica acrescido o art. 1º-C à Lei nº 17.066, de 11 de janeiro de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 1º-C. A partir da inclusão do paciente na lista de espera, por especialidade, o SUS terá o prazo de até 120 (cento e vinte dias) para dar o efetivo atendimento.” (NR).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na Justificativa, acostada à fl. 03, o Autor expõe que:

A proposição tem o objetivo de contribuir para a redução das filas do SUS para a realização de consultas, exames, intervenções cirúrgicas e quaisquer procedimentos na área da saúde, em especial após a aprovação da Lei nº 17.066/2017, batizada como Lei da Fila do SUS, no Estado de Santa Catarina.

[...]

Por essa razão, apresento o presente Projeto de Lei para que se inclua o art. 1º-A, B e C na referida Lei nº 17.066/2017, para que os gestores do SUS: (i) elaborem o Plano de Ação de atendimento à fila; e (ii) em havendo insuficiência de recursos técnicos e/ou humanos possam ter a liberdade de conveniar e pactuar os procedimento com a iniciativa privada de forma individualizada ou em regime de mutirão; (iii) que o paciente receba um número de protocolo quando da sua inclusão na lista de espera; e (iv) que o SUS dê o efetivo atendimento ao paciente inserido na fila de espera em até 120 dias.

[...]

É o relatório do essencial.

II – VOTO

A princípio, no concernente à constitucionalidade sob o aspecto formal, anoto que a matéria sob apreciação revela-se adequada, na medida em que



vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, e não está elencada entre aquelas de iniciativa legiferante privativa do Governador do Estado (art. 50, § 2º, c/c art. 71, da Constituição do Estado), nem é reservado à lei complementar, notadamente a teor do art. 57, também da Constituição do Estado.

No que toca à constitucionalidade sob o prisma material, julgo que a proposição não destoaria da ordem constitucional em vigor.

Quanto aos demais aspectos regimentais sob a tutela deste Colegiado, entende-se que a pretensão legislativa em exame está apta à regular tramitação nesta Casa.

Ante ao exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0103.7/2018**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão,

Deputado Marcos Vieira
Relator